



Assad Bono Melo Treviso  
Fax

Grupo 5

**São Paulo**

Rua Riachuelo, 184  
São Paulo - Brasil  
tel.: (55 11) 3200 6666  
fax: (55 11) 3200 6666  
Brasil

**Rio de Janeiro**

Av. Delfim Moreira  
Rio de Janeiro - Brasil  
tel.: (55 21) 3200 6666  
fax: (55 21) 3200 6666  
Brasil

**Nova York**

45, Wall Street  
New York - United States  
tel.: (55 212) 320 6666  
fax: (55 212) 320 6666  
Estados Unidos

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da \_ Vara Cível da Comarca de São Paulo – Foro Central.

DONA LTDA. (“DONA”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 99.999.999/0001, com sede na Rua São Paulo, nº 100, Conchas/SP, com endereço eletrônico donaltda@gmail.com, por seus advogados que esta subscreve (doc. 1), com endereço profissional na Rua Riachuelo nº 194, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço eletrônico assadbonomelotrevizofacchinirezende@gmail.com, vem à presença de Vossa Excelência, propor:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA  
COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS  
E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Em face de COLHEDORA LTDA. (“COLHEDORA”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MJ sob nº 00.000.000/0001, com sede na Rua Harmonia, nº 10, São Paulo/SP, com endereço eletrônico colhedoraltda@gmail.com, pelas razões de fato e de direito que a seguir serão expostas:

**I. SÍNTESE DA DISPUTA**



1. A autora DONA promove ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, sob o argumento de que a ré COLHEDORA teria descumprido o contrato de promessa de compra e venda de floresta em pé realizado entre as duas, que consistiria na realização da colheita e limpeza da madeira da Fazenda Fazendinha pela COLHEDORA, enquanto tal madeira seria utilizada por esta segundo sua necessidade de carvão. O descumprimento incidiria no cabimento do pagamento do valor devido por tal, em adição de danos decorrentes de seu ato, além da obrigação desta de finalizar sua prestação no tempo acordado.

## II. DOS FATOS

2. A empresa DONA é proprietária da Fazenda Fazendinha (“Fazenda”), onde se encontra plantada há 20 anos uma floresta de *pinus* com fins de exploração comercial. A Fazenda é constituída por dois imóveis: (i) área inscrita no Cartório de Registro de Imóveis de Salvador/BA, sob matrícula nº 1, com 18.000 hectares de floresta plantada de *pinus*; e (ii) área inscrita no Cartório de Registro de Imóveis de Simões Filho/BA, sob matrícula 100 com 6.000 hectares de flores em Simões Filho.

3. Para a realização da supramencionada exploração comercial, a DONA celebrou contrato com a COLHEDORA para que esta realizasse a colheita da madeira oriunda da floresta, o Contrato de Promessa de Compra e Venda de Floresta em Pé (“Contrato”; **doc. 1**), segundo o qual, em resumo, a COLHEDORA se comprometeu a liberar a área de 24.000 hectares da floresta até o 25º (vigésimo quinto) mês seguindo um cronograma.

4. O cronograma constante no Contrato define que a colheita deveria ser iniciada no Talhão 1 e seguir em ordem crescente, até o Talhão 24, e que o Preço de Compra da floresta será pago em prestações mensais de R\$ 375.000,00, cujo pagamento deverá ocorrer apenas quando da conclusão mensal da limpeza de cada Talhão.

5. O pagamento de cada parcela formaliza a efetiva transferência de propriedade da floresta da DONA para a COLHEDORA, nos termos do Contrato de promessa de compra e venda.

6. Após 15 (quinze) meses de cumprimento do Contrato, a COLHEDORA colheu a madeira de 13 talhões, tendo realizado o pagamento equivalente a 10 parcelas, ou referentes a 10 talhões.



7. A COLHEDORA justificou o atraso com notificação enviada a DONA no 9º mês de exploração que chuvas além do esperado para o período entre o 6º e o 7º mês de exploração haviam impedido e atrasado a colheita, e que a suspensão total da colheita no 15º mês de execução do Contrato se devia ao fato de que a COLHEDORA teria descoberto que DONA estava desenvolvendo a *resinagem* das árvores na área de colheita, o que supostamente prejudicaria a madeira, segundo a COLHEDORA.

8. A COLHEDORA, no entanto, havia informado a COLHEDORA da *resinagem*, e esta foi executada pela DONA apenas uma vez, sempre 2 talhões à frente da colheita da COLHEDORA, de modo a terem sido *resinados* os estéreos de 15 talhões.

9. Inconformada com as ações causadoras de dano da COLHEDORA e com o descumprimento do contrato, que prejudicará DONA pois se comprometeu a arrendar a área imediatamente após o prazo previsto para limpeza da área pela COLHEDORA, dona submete a disputa a juízo, como vemos a seguir.

### **III. DA TUTELA ANTECIPADA**

10. É indiscutível o cabimento de tutela antecipada para assegurar o resultado útil do processo. A ação visa o cumprimento da obrigação de fazer da requerida, é fundada no contrato firmado entre as partes e na demora injustificada da ré em adimplir sua parte.

11. A probabilidade do direito está evidenciada no próprio contrato juntado aos autos. O perigo de dano advém da possível impossibilidade de a autora fornecer o terreno limpo em tem hábil para cumprir o contrato de arrendamento já firmado e com data definida.

12. Ademais, a autora requer tutela antecipada para que a ré pare imediatamente de vender a madeira dos talhões para a fabricação de móveis, visto que essa não era a destinação acordada entre as partes. Neste caso, o perigo de dano advém dos crescentes lucros cessantes que essa prática traz à autora, como será melhor detalhado adiante.

### **IV. DO CABIMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL**



13. A COLHEDORA interrompeu no 15º mês, unilateralmente, a execução do contrato, momento em que havia explorado 13 talhões, dos quais somente haviam sido pagos 10, sob a alegação de que havia descoberto, uma semana antes, que DONA estava desenvolvendo, na área da colheita, a resinagem. Dito isso, ficaram sob posse da COLHEDORA três talhões, os quais não a pertenciam, uma vez que não lhe foram pagos.

14. Desse modo, procede a pretensão de DONA de reaver o valor de R\$ 1.125.000,00 desses três talhões, segundo a condenação da ré do pagamento do preço atrasado pelos três talhões colhidos, do imóvel da autora Fazenda Fazendinha, e não pagos, com os devidos juros e correção monetária.

#### V. DOS DANOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

15. Ainda a respeito dos três talhões explorados sem o adimplemento das respectivas parcelas, reitera-se que a COLHEDORA, até a presente data, explorou 13 talhões da floresta na Fazenda, tendo, no entanto, realizado o pagamento equivalente ao valor de 10 talhões.

16. Em conformidade com a cláusula 1.1.1 do Contrato (**doc. 1**), transfere-se a propriedade da floresta no ato do pagamento proporcional do preço de compra, na proporção definida neste instrumento com referência na medida de um talhão, como vemos transcrito a seguir:

1.1.1 A efetiva venda da Floresta e a consequente transferência da sua propriedade para a Compradora somente ocorrerá na proporção do pagamento do Preço de Compra, nos termos deste Contrato.

17. Frisa-se que a floresta é um bem móvel, e que, portanto, a transferência de sua propriedade efetiva é matéria passível de disposição pelas partes envolvidas em sua transferência, sendo dispensado o registro para que se efetive a transmissão do domínio e sendo afastadas as outras possíveis maneiras de argumentar-se transferência da propriedade, uma vez que elencando-se na autonomia privada, as partes realizaram acordo claro dispondo sobre o assunto.

18. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 994.09.282785-6, de 23 de agosto de 2010:

BEM MÓVEL - AÇÃO DE DIVISÃO DE CONDOMÍNIO - FLORESTA DE PINUS ELLIOTIS - AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 95 DO CPC - RECURSO



IMPROVIDO. O art. 95 do CPC só tem aplicação às ações fundadas em direito real sobre imóveis.

19. Conclui-se, baseando-se no exposto anteriormente, que a COLHEDORA consumiu bens móveis pertencentes à titularidade de DONA, distantes, portanto de sua própria esfera patrimonial, de modo que causou dano a DONA, titular da floresta no momento da exploração, o que configura ato ilícito nos termos do artigo 186, do Código Civil.

20. O consumo da floresta pertencente a DONA no momento da exploração lesionou o patrimônio de DONA, pois esta não havia cedido a floresta para exploração, nos termos do contrato de promessa de compra e venda, mas apenas o direito obrigacional **plenamente reversível** da realização de contrato de compra e venda.

21. Ora, se antes da transferência da propriedade de qualquer parcela da floresta a DONA desejasse rescindir o contrato, ainda poderia dispor da floresta e obter vantagens pecuniárias (dentre outras) da floresta que mantivesse em sua esfera patrimonial.

22. Constatado o dano provocado pela COLHEDORA à DONA, partimos à consequência jurídica que fundamentará o pedido da Autora, apoiada no art. 927, do Código Civil, que determina que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Essa máxima da Responsabilidade Civil reflete no Contrato em sua cláusula 7, *in verbis*:

#### 7. Indenização

7.1 A Promitente Vendedora e a Compradora terão obrigação de indenizar uma a outra por qualquer dano que ensejar a outra Parte.

23. Incontestável, portanto, o direito da DONA em reaver o valor da floresta proporcional à medida de 3 talhões, no valor de R\$ 1.125.000,00 pela exploração de bem móvel alheio, ainda somando-se ao disposto na cláusula 7 do Contrato.

## VI. DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO NO TEMPO PREVISTO

24. Como supramencionado, a COLHEDORA interrompeu no 15º mês, unilateralmente, a execução do contrato, que já estava atrasada em dois meses. A ré atribuiu essa demora, que teria notificado a autora no 9º mês, a chuvas além do esperado, entre o 6º e 7º meses, e a suspensão da



execução a resinagem que estava sendo feita.

25. Como demonstrado acima, não há impedimento à resinagem promovida pela autora, logo não se pode entender a suspensão do contrato, com base na resinagem, como amparada pelo Direito nem pelo contrato. Essa recusa na obrigação de fazer dá base para uma indenização pela ré ou condenação a fazer, art. 249, caput e parágrafo único, do CC.

26. Essa recusa pode ser entendida como causa para a resolução contratual por culpa da ré, como previsto na Cláusula 8.2. do Contrato.

27. Em relação à demora, é de se esperar que uma empresa especializada em colheita tenha o conhecimento técnico necessário para realizar a extração da madeira, nesse conhecimento está incluído o regime pluvial da região. É verdade que a força maior, em geral, escusa o devedor e que a ré alega ter havido chuva além do previsto para a região impedindo e/ou atrasado a colheita. Mesmo que a chuva tenha impedido a normal realização do contrato entre o 6 e 7º meses, a chuva não tornou impossível, sem culpa do devedor, a obrigação que ainda pode ser realizada pela ré, uma vez que a chuva além do esperado não persiste.

28. O fato de ter sido atrasada pelas chuvas excessivas, não desobriga a ré a cumprir com o contrato no tempo previsto, uma vez que não é mais impedida por nenhum fator alheio a sua vontade. Nem cabe dizer que o cumprimento da obrigação como contratado levará a uma onerosidade excessiva superveniente, pois a parte deixou de empregar os recursos, que poderá empregar para o normal cumprimento, durante o período mencionado e não houve alteração superveniente nos fatos que permita falar em um maior custo.

29. Como não há impedimento para que a COLHEDORA realize sua prestação do contrato, assim ainda se vinculando por ele, e devendo cumprir com ele.

30. Além disso, cumpre destacar que DONA necessita da área liberada no prazo estabelecido no contrato celebrado com COLHEDORA, uma vez que se comprometeu perante a empresa Plantadora Ltda. ("PLANTADORA"), mediante a celebração de contrato de arrendamento, a disponibilizar a área em questão para o plantio de soja e milho. Como se percebe, uma vez descumprido o cronograma estipulado com a COLHEDORA, DONA se encontrará impedida de cumprir com suas obrigações



perante terceiros, em razão do que será certamente prejudicada, seja no recebimento da remuneração a ela devida pelo plantio de soja e milho, que não poderá ocorrer a contento, seja pelo descumprimento do contrato celebrado com PLANTADORA, pelo qual será responsabilizada.

## **VII. DA POSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DA RESINAGEM**

31. Alega a ré que a autora deve cessar a prática de resinagem na floresta que se comprometeu a vender, em razão de tal prática estar prejudicando a madeira das árvores, o que viola o contrato estabelecido entre as partes. Entretanto, não há no corpo do contrato a proibição desse tipo de prática.

32. Não merece prosperar a alegação da ré de que a realização de resinagem nos troncos das árvores consiste em violação do contrato.

33. Tampouco há violação à boa-fé, tendo em vista que a prática de resinagem não interfere na qualidade da madeira para o fim a que se destinava no acordo, ou seja, a produção de carvão, de acordo com a consideração “D” do início do contrato de promessa de compra e venda de floresta em pé.

34. Diferentemente da ré, que deu destinação à madeira divergente do estabelecido em contrato, a autora cobriu-se de cautela ao examinar que não haveria óbice à realização de resinagem nas árvores no contrato em análise.

35. Fosse o objetivo do contrato vender madeira para a fabricação de móveis, a autora teria preservado a integridade da superfície das árvores, bem como cobrado um preço maior pela madeira. Observe, Excelência, que a autora se comprometeu a vender a madeira por um preço condizente com o fim do contrato. Entretanto, tais aspectos serão melhor abordados no que tange às perdas e danos.

36. Verifica-se no caso em questão que a autora se utilizou de sua liberdade de contratar respeitando a função social do contrato, ou seja, sem ofender interesses sociais, de terceiros ou a dignidade humana, levando em consideração os interesses da ré dispostos no acordo, sempre em respeito à boa-fé. Nesse sentido, de se notar que embasam a atitude da autora os artigos 421 e 422 do Código Civil, que protegem e limitam a liberdade contratual.



“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

37. O que se observou do comportamento da ré foi o oposto do estipulado pela lei. A requerida desrespeitou a boa-fé ao dar destinação diferente da estipulada no contrato para a madeira, em clara tentativa de conseguir vantagem excessiva no contrato.

### **VIII. DOS DANOS MORAIS**

38. Da narrativa dos fatos, extrai-se que a autora, empresa reconhecida no mercado, que atua há anos sob os princípios da honestidade, integridade e retidão, teve sua imagem abalada.

39. No mercado em que atua a empresa autora, é fundamental que as pessoas jurídicas tenham uma boa imagem, transparecendo que os negócios com ela celebrados serão frutíferos e lucrativos.

40. Entretanto, com o descumprimento do contrato, a autora viu frustrada a sua legítima expectativa de cumprimento do negócio jurídico. Além de tudo, teve que lidar com o abalo de que sua atividade empresarial não iria auferir tantos lucros quanto o previsto. Em meio a uma época de profunda crise econômica na economia brasileira, inadimplementos contratuais ocorridos dessa maneira geram insegurança e tensão com relação às finanças da empresa, e, ainda por cima, atacam a reputação da mesma perante o mercado consumidor.

41. Tanto a Constituição Federal, quanto o Código Civil, garantem à autora a reparação dos danos morais sofridos no presente caso, sendo assim, é inquestionável a caracterização de danos morais no caso em exame.

42. Provada a existência do dano moral, é necessário discutir-se o valor da indenização. O direito brasileiro não possui qualquer meio de quantificação objetiva do valor da indenização por danos morais, sendo fundamental analisar-se a especificidade de cada caso.

43. O dano moral possui caráter duplice: sancionador ao ofensor e compensatório ao ofendido, conforme o pacificado pela doutrina do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:



“É oportuno lembrar que a indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo” (Apelação 992.09.068322-5, TJ/SP, Des. Rel. Adilson de Araújo, 20/07/2010)

44. Desta forma, para que surta o efeito desejado pelo instituto, espera que V. Excelência, ao arbitrar o valor da indenização, pondere um valor cabal e capaz de efetivamente sancionar a conduta leviana da ré.

a. Considerando a gravidade do dano, requer a parte autora o arbitramento da indenização por danos morais em valor não inferior a R\$10.000,00, pois, desta forma, atinge sua real função: compensar a autora pelos danos causados, bem como penalizar a parte requerida, reprimindo-a para que sua conduta não se repita.

## **IX. DOS PEDIDOS**

45. Ante o exposto, e considerando todos os elementos que constam dos autos e que evidenciam razão a DONA, a Autora requer a concessão da tutela antecipada, "inaudita altera parte", para que a ré seja obrigada a parar imediatamente de vender a madeira dos talhões para a fabricação de móveis.

46. Requer que seja a presente ação julgada totalmente procedente, confirmando os efeitos da tutela antecipada, de modo a:

(i) condenar o réu a pagar o preço dos três talhões colhidos apesar da inadimplência das respectivas parcelas, do seu imóvel do autor Fazenda Fazendinha, no valor de R\$ 1.125.000,00, somados aos devidos juros e correção monetária da data do ato ilícito até a data do efetivo pagamento;

(ii) ser declarada por este MM. Juízo a possibilidade de a autora realizar resinagem nas árvores antes de serem colhidas pela ré;

(iii) ser o réu condenado ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes, no valor estimado em R\$ 29.314.360,00, acrescido de juros e correção monetária;



(iv) ser o réu condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais, considerando os prejuízos causados à parte autora, na importância estimada em, no mínimo, R\$10.000,00, acrescido de juros e correção monetária;

47. Requer, ainda, seja a COLHEDORA condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes em 20% do valor da condenação.

48. Requer, por fim, a citação do Réu no endereço mencionado acima para contestar, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

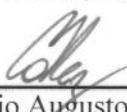
49. Declara que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, inciso VII.

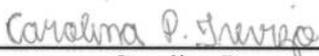
50. Pretende-se provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, notadamente o depoimento do Réu, sob pena de revelia e confissão, testemunhais, documentais e periciais, assim como a posterior juntada de documentos que se fizerem necessários.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 32.674.360,00.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Caio Augusto Delfino Rezende  
OAB/SP<sup>1</sup> nº 9352969

  
\_\_\_\_\_  
Carolina Pagotto Trevizo  
OAB/SP nº 9354613

  
\_\_\_\_\_  
Fernando Melo de Oliveira  
OAB SP nº 9354620

<sup>1</sup> Número USP



Assad Bono Melo Trevizo  
Facchini Rezende

---

Luisa Marcelino Bono  
OAB/SP n° 9353511

---

Maria Luiza Carneiro Assad  
OAB/SP n° 9352420

---

Rafael Lourenço Facchini  
OAB/SP n° 9352761